

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

THIAGO HONORATO RAMOS KAMENACH

DELINQUÊNCIA JUVENIL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**INHUMAS
2017**

THIAGO HONORATO RAMOS KAMENACH

DELINQUÊNCIA JUVENIL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Ma. Camila Ragonezi Martins

**Inhumas
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

K15d

KAMENACH, Thiago Honorato Ramos
Delinquência Juvenil e a Redução da Maioridade Penal / Thiago Honorato Ramos Kamenach. Inhumas: Facmais, 2017.
47 f.: il.

Orientador: Prof^a Msc. Camila Ragonezi Martins

Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2017. Inclui bibliografia.

1. ECA; 2. Menores; 3. Infração; 4. Pena. I. Título.

CDU: 34

THAGO HONORATO RAMOS KAMENACH

DELINQUÊNCIA JUVENIL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 21 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Camila Ragonezi Martins
(Orientador e presidente)

Prof. Ma. Marcela Iossi Nogueira
(Membro)

Prof. Rafael Lucca
(Membro)

Com muito amor, à minha esposa e companheira, Raquel Helena Salvato Kamenach, e aos meus filhos, que sempre estiveram ao meu lado e me deram força para a realização dos meus ideais, por toda contribuição, por todo amor e carinho. A vocês além da dedicatória desta conquista dedico a minha vida.

Agradecimentos

À professora Camila Ragonezi pelo carinho, pela paciência, empenho e incentivo na orientação, tornando possível a conclusão desta monografia. À amiga professora e coordenadora do curso, Marcela Iossi, que tem minha admiração e respeito, pelo carinho e pela amizade. A todos os demais professores do curso, que contribuíram e foram muito importantes na minha vida acadêmica.

“Você sempre sabe quando você não fez o suficiente, mas você nunca sabe quando você fez demais.” Charley Pell

RESUMO

O trabalho tem como principal objetivo levantar a discussão em relação ao menor infrator, a partir de uma análise do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e discorrer acerca das principais influências que contribuem para que o menor infrator pratique delitos. Outrossim, a presente pesquisa visa a analisar o elevado crescimento do número de jovens que praticam atos infracionais, dando enfoque na possibilidade jurídica de se reduzir a menoridade penal no Brasil. Nesse sentido, o estudo almeja compreender a eficácia da legislação atual no caso concreto, perquirindo se os menores infratores estão sendo ressocializados, ou, se na verdade, corroboram para que crianças e adolescentes cometam novamente atos infracionais. Para a realização do trabalho, optou-se por uma pesquisa na modalidade exploratória: a coleta de dados concretizou-se via fontes primárias e para a análise dos números obtidos utilizou-se a teoria hermenêutica a fim de estudar como o fenômeno é entendido pelos estudiosos da área e as suas repercussões no cotidiano profissional dos que operacionalizam a lei. Como procedimento metodológico, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental que abrangem a leitura, análise e interpretação de livros e documentos, sendo que todo material recolhido é submetido a uma triagem e um plano de estudo.

Palavras- chave: ECA; Menores; Infração; Pena.

ABSTRACT

This work has as main objective to discuss the juvenile offender, discuss the ECA, the discussions about the factors that led the juvenile offender to commit illegal acts, the growth of juvenile offenders in such acts and controversy that involves the reduction of minority criminal. Has as its main purpose is to demonstrate the measures currently adopted by law applied to children and adolescents are not effective enough to influence the recurrence of acts offenses, considering the rate of offenses committed by teenagers as well as the controversy that revolves around reducing the criminal minority. To carry out the research work was done in the exploratory mode, data collection became a reality through primary sources and analysis of hermeneutic theory was used to study how the phenomenon is understood by scholars in the field and their impact in daily work that operationalize the law. As procedure has literature and documents covering the reading, analysis and interpretation of books and documents, where all collected material goes through a screening and a study plan.

Keywords: ECA; Minor; Infringement; Pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO10

1. CRIME, ATO INFRACIONAL E MENORES INFRATORES..... 12

1.1. CONCEITO 12

1.2. ATO INFRACIONAL 13

1.3 VETORES DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR MENORES..... 15

2 TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO CRIMINAL ACERCA DA LEGISLAÇÃO DO MENOR E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS29

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMATIVOS DE PROTEÇÃOERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.2. PRINCÍPIOS**30**

2.2.1 Princípio da proteção integral**31**

2.2.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.**32**

2.2.3 Princípio da intervenção mínima**33**

2.2.4 Princípio da proporcionalidade 33

2.3. LEI 8069/90 (ECA)**13**

3 MENORIDADE PENAL35

4 CONCLUSÃO42

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS44

INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é analisar e discutir as questões relacionadas à prática de infrações por menores, as razões que contribuem para o elevado número de incidência de atos infracionais, travando uma discussão acerca da possibilidade jurídica da redução da maioridade penal, bem como de suas consequências.

Merece destaque no presente estudo o grande crescimento da violência praticada por menores¹. Por isso, questiona-se se a legislação vigente, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem conteúdo e medidas eficazes para combater esse crescimento, reeducando os menores infratores.

Diante desse alto crescimento nos índices mencionados, os delitos praticados por menores tem relevo jurídico e não tão somente político-social, pois se discute acerca da punição dos infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz como sua principal proposta tratar diferentemente as crianças e os adolescentes, por atribuir a eles condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, por conseguinte, a necessidade de se reeducar e ressocializar o jovem.

O que se observa é que a preocupação exorbitante dos legisladores em relação à preparação de medidas socioeducativas recuperativas é explicada ao fato de o menor ser ainda um sujeito em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa, afastando-o da enorme possibilidade de continuar a delinquir, quando de sua imputabilidade.

Na verdade, parte-se da hipótese de que a repressão tal qual no sistema aplicado aos imputáveis é muito rigorosa e, na maioria das vezes, não recupera. Por isso, o adolescente submetido à tal tratamento, passaria de sua personalidade ainda não formada para a deformada pelos procedimentos inconsistentes e ausentes de

¹ Num intervalo de cinco anos, a quantidade de adolescentes brasileiro em unidades para infratores cresceu 38% - atingindo cerca de 23 mil. A informação consta de levantamento preliminar do governo federal obtido pela FOLHA, com dados do final de 2013, os mais recentes. Ele revela um ritmo de apreensões de jovens semelhante ao de prisões de adultos no país. O Brasil mantinha dois anos atrás 557 mil pessoas em presídios, um crescimento de 41,5% se comparado a 2008.

propostas recuperativas dos presídios. O tratamento dos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais. Trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio.

Todavia, questiona-se, no presente trabalho, se conferir ao menor de 18 anos tratamento peculiar, de proteção, concorre para o aumento da criminalidade entre os menores. Ainda, indaga-se quais seriam as consequências jurídicas de gozarem situação relativamente privilegiada quando praticam um ato criminoso, visto que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Frente a esses questionamentos, a pesquisa tem por finalidade buscar a compreensão dos motivos pelos quais se originam as atividades delituosas dos jovens e, com isso, analisar se as medidas jurídicas adotadas frente ao delito são capazes de solucionar com eficácia o problema ou se, na verdade, influenciam uma futura reincidência delituosa.

Utilizou-se, na construção do estudo, a pesquisa bibliográfica de elementos textuais, embasados na legislação e na doutrina, e também pesquisas desenvolvidas por órgãos governamentais, matérias jornalísticas e informações colhidas de órgãos oficiais e divulgados em vários meios de comunicação.

Por derradeiro, frisa-se que a finalidade principal do trabalho é demonstrar se a legislação em vigor e as medidas por ela previstas são eficazes ou não no combate à incidência e reincidência da prática de atos infracionais, tendo, ainda, como enfoque a discussão da redução da maioria penal.

1 CRIME, ATO INFRACIONAL E MENORES INFRATORES

1.1. CONCEITO

Crime é tipificado como toda conduta ilícita e condenável, cometida por um ser humano. Em sentido comum, crime é um ato que descumpra uma norma moral. Em sentido formal, crime é uma transgressão da lei penal incriminadora. No conceito material, crime é uma comissão ou omissão que se proíbe e se procura evitar, punindo-a com pena, porque constitui ofensa a um bem jurídico individual ou coletivo.

Afirma Damásio de Jesus (1980, p. 142) que:

crime no seu sentido formal é o fato humano contrário à lei ou é qualquer ação legalmente punível”. Sendo assim, é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena, uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena.

Ou seja, para o Direito Penal, crime é toda conduta, positiva ou negativa, que está sancionada com uma pena. É toda conduta humana que expõe a perigo ou lesa um bem jurídico protegido por legislação penal.

Logo o ato infracional é uma expressão que deve ser fragmentada para ser entendida. “Ato” significa aquilo que se faz, declaração, ação. Já a palavra “infracional” é um adjetivo que qualifica o ato. Provém do termo “infração” que é ato ou efeito de infringir, violação, transgressão. Consequentemente, a palavra “infracional” caracteriza algo que infringe, viola ou transgredir.

Buscando o verdadeiro significado da expressão, se percebe que a própria lei se encarregou de defini-la. O artigo 103, da Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Portanto, ato infracional é a ação ou omissão, praticada por crianças e adolescentes, que está disposta como crime ou contravenção penal.

Já a contravenção penal, conforme artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Penal é descrito como “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa” (BRASIL, 1940).

Recordando que sendo o autor uma criança, com idade de até doze anos incompletos, aplicar-se-á as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; colocação em família substituta.

Contudo, se aquele que realiza o ato infracional for adolescente, com idade entre 12 e 18 anos incompletos, as medidas previstas serão as do artigo 112 do mesmo Estatuto: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

1.2. ATO INFRACIONAL

Entende-se por Ato Infracional como sendo todas as condutas praticadas por crianças e adolescentes que vão em desacordo com as normas legais da sociedade. Crianças e adolescentes não podem receber o mesmo tratamento jurídico que um adulto. Desta forma, o ECA surgiu como um meio de tutelar juridicamente o menor penalmente imputável.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiro, os crimes praticados por tais menores são chamados de infrações ou “atos infracionais” e as penalidades de “medidas socioeducativas.”

Diante disto, tanto a criança como o adolescente, cometem atos infracionais, porém a diferença é que a criança (até 12 anos) não pode ser responsabilizada pelos seus atos, e então, a ela aplicam-se medidas protetivas e neste caso o Conselho Tutelar é o órgão responsável.

Já no caso de adolescentes cometerem crimes, estes deverão ser apurados pela Delegacia da Criança e do Adolescente que o direcionará a um Promotor de Justiça que poderá aplicar medida sócio-educativa conforme prevê o ECA.

Sendo assim, Nos explica Saraiva (1999, p. 31) que:

(...) nos termos do art. 103 do ECA, “ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, é a própria definição da espécie inclui a garantia da observância do princípio da tipicidade, que exige subsunção da conduta àquela descrita pela norma penal”. Assim só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja.

Outra coisa importante também para se configurar um ato penal é a figura do sujeito que pratica a figura típica, pois como já foi visto só há ato infracional quando praticado por um menor que pode ser uma criança ou adolescente.

Nesse sentido o ECA estabelece uma diferenciação entre crianças infratoras – definidas como indivíduos até os 12 anos de idade incompletos – e adolescentes infratores, que são aqueles dos 12 aos 18 anos.

De acordo com o que prevê os artigos 101 e 105 do ECA, não poderão ser internadas crianças infratoras, pois estão sujeitas a medidas de proteção como: encaminhamento aos pais; matrícula e frequência obrigatórias em escola da rede pública; tratamento médico, odontológico, psicológico, psiquiátrico; inclusão em programas que tratam alcoolismo, tabagismo e toxicômanos; abrigo em instituições e colocação em família substituta.

Contudo os Adolescentes infratores ficam sujeitos às medidas socioeducativas descritas no Capítulo IV do ECA, entre as quais está a internação forçada (detenção física) por um período de no máximo 3 (três) anos, conforme artigo 121, § 3º, do referido Estatuto.

O limite máximo de três anos tem sido motivo de discussões na opinião pública, entre a classe política, representantes da sociedade, representantes religiosos, e inúmeras propostas para se aumentar o tempo máximo de internação para o adolescente infrator já foram apresentadas e debatidas, geralmente como alternativa para a redução da maioridade penal no Brasil.

Além da internação, outras possíveis medidas socioeducativas, estão listadas em vários artigos do ECA. Vejamos o que os mesmos preveem *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Já os artigos 118 e 119 do ECA, buscam cumprir com uma medida judicial que necessita ao máximo da voluntariedade e comprometimento do adolescente, pois tem como finalidade que este jovem não mais retorne ao sistema judicial penal. Por isso, é de suma importância o papel do orientador, que deve estar empenhado na construção de uma nova vida para este adolescente.

Vejamos então, o que rege os artigos 118 e 119 ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

1.3. VETORES DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR MENORES

Nos últimos meses deparou-se com uma avalanche de crimes cometidos por menores de idade. Causa perplexidade a brutalidade envolvida. Recentes pesquisas apontam para uma estatística assustadora: basicamente, o número dobrou nos últimos anos.

Segundo dados do jornal O Globo (2013, online):

Menores infratores representam 17,4% da população carcerária do país, do total de 345 mil menores infratores e adultos criminosos no Brasil, 17,4% são crianças e adolescentes com menos de 18 anos que estão internados em estabelecimentos de correção ou cumprindo medidas em regime de liberdade assistida, há 60 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sendo 14 mil em regime de internação e os demais em regime aberto. O Departamento Penitenciário Nacional registra 285 mil adultos presos no país.

Entre os adultos há 240.300 presos em regime fechado — incluindo os ainda não sentenciados, detidos em cadeias e presídios— e apenas 44.700 em regime semiaberto ou aberto.

Entre os adolescentes infratores, a maioria cumpre as chamadas medidas de meio aberto: liberdade assistida, prestação de serviços, reparação de danos ou apenas advertência. Mesmo entre os 14 mil internos, há três mil em regime de semiliberdade.

Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (2016, online):

Cerca de 70% desses adolescentes acabam se tornando reincidentes, ou seja, cometendo novos crimes ao deixar os institutos.

Os adolescentes que cometerem crimes mais graves, como o de homicídio, latrocínio ou assalto à mão armada, serão submetidos a medida de internação.

Analisando o exponencial crescimento da prática de crimes cometidos por menores há uma tentativa de doutrinadores para a explicação do que leva as crianças e adolescentes a cometer tais infrações.

Nogueira em seu Estatuto Comentado (1998, p.180) explica que:

São inúmeras as teorias que tentam explicar as razões que levam os jovens a praticar delitos, principalmente pela fase de crescimento e transformação que vive o adolescente, não é por menos que surgiu uma legislação própria que viesse a disciplinar assuntos relacionados a pessoas com idade de transição a fase adulta. Sendo assim, o principal objetivo é tentar estabelecer um parâmetro que possa justificar a aplicação de medidas

específicas a cada caso de infração cometida pelos jovens, a fim de debater sua aplicação e eficácia.

Shecaira (2008, p. 47) em sua obra diz que:

Os adolescentes vivem em um influxo muito grande de colegas e amigos nesta fase, existindo uma forte tendência em rejeitar valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, assim esta união criada entre si os levam a cultivarem seus próprios valores e padrões de existência.

Contudo, este vínculo leva estes jovens a praticarem delitos, envolvimento com gangues e brigas como demonstração de força, consideradas condutas que expressam comportamentos experimentais e transitórios para a fase adulta. No entanto esses comportamentos antissociais típicos de jovens não significam que estes venham trazer uma raiz de criminalidade quando adultos, nem represente uma passagem para uma criminalidade, mais violenta.

Todavia, sabe-se que o jovem infrator que entra na criminalidade perde sua vida antes de atingir a maioridade ou quando atinge continua na marginalidade, o que logo representa uma falha nas primeiras medidas tomadas e aplicadas em relação ao jovem infrator.

Estudos apontam que a maioria dos delitos estão relacionados a drogas, muitos estudiosos falam da questão socioeconômica, mas como explicar a inserção cada vez maior de jovens de classe média alta?

É evidente que ao se falar em delinquência juvenil não se pode mais associar com questões meramente sociais e econômicas, não está ligado à pobreza, a condição de morador de rua ou a pessoas que não tem emprego. Pode ser visto com facilidade, matérias jornalísticas, demonstrando que os jovens de classe média e alta estão cometendo vários crimes, desconstruindo o perfil criado, onde só os pobres, negros e favelados seriam cometedores de delitos.

Em pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2016, *online*), referente a 130 processos nas Varas Especiais, se constatou os seguintes dados: “roubos, com porte ilegal de armas (40,7%); - crimes com maior teor de violência: agressões a tiros e homicídios (45,3%); - réus primários de roubos: apenas 6,15% (os restantes eram reincidentes); - faixa etária de início da delinquência juvenil: a partir dos quatorze anos; - maior frequência de ilícitos penais: a partir dos dezessete anos (31,5%); - sexo majoritário dos delinquentes juvenis: masculino (93,8%); - cor predominante entre os delinquentes juvenis: mais de 50%; -

delinquentes juvenis que não vivem com as famílias: apenas 2,3%; - delinquentes juvenis que não possuem qualquer escolaridade: apenas 3,1%.”

Da presente pesquisa, realizada na maior cidade com concentração populacional do país, e que por consequência possui altos índices de criminalidade e de mistura de etnias, pode-se extrair que o percentual de delinquentes que cometem atos infracionais, que não vivem em família e que não possuem nenhuma escolaridade é baixo. É claro que, não resta dúvida que são vetores muito importantes e que menores que não estão no seio de uma família equilibrada ou dentro da escola tem maiores chances de delinquirem, mas não é regra.

Um ponto importante a ser destacado e discutido entre alguns doutrinadores e a questão da influência dos amigos, pois há uma grande incidência de crimes praticados por grupos, demonstrando que o ambiente e as companhias influenciam no comportamento do jovem.

A partir dessas discussões a doutrina identificou que os jovens que vivem em grupos e praticam delitos coletivamente, estavam aprendendo uns com os outros, a criação de programas ineficazes destinados a ressocializar os jovens como as FEBEM's e outras instituições só agravou mais ainda toda a situação, pois essas instituições tem como regra a pratica da violência, que é praticada entre os próprios jovens e por pessoas que administram as instituições contra eles.

Shecaira (2008, p. 53) entende que:

Relações com outros jovens ainda que delinquentes, o papel de instituições como escolas, igrejas, família e a segurança pública, enquanto que no segundo, o estudo volta-se aos sistemas sociais, culturais, desigualdade social e oportunidades e a participação das instituições públicas, são aspectos importantes para o vetor da criminalidade entre os menores. Nos dizeres do autor muitos jovens ao entrarem para um grupo ou gangue, decorre da vontade de se aventurar e do prazer no envolvimento delituoso. Ao furtar, agredir, praticar atos de vandalismo envolve uma excitação muito comum na idade de amadurecimento e decorre do interesse de autoafirmação entre seus pares. A questão da família também é considerada um dos principais vetores de criminalidade juvenil. Devido a sua organização, origem comum e destinada a transmitir valores morais e pessoais, exerce bastante influência na transmissão dos padrões de conduta, sendo crucial para formação da personalidade, assim origens da conduta violenta muitas vezes advêm da infância.

A escola vem complementar o processo que qualifica o aluno para o trabalho. Estudos comprovam a relação entre a delinquência com a evasão escolar. Outro destaque feito pelo autor refere-se aos meios de comunicação de massa que tem

relevante poder de influencia na construção dos valores sociais, com programas que induzem à violência, com matérias jornalísticas, filmes, novelas, que influenciam à criminalidade e muitas vezes mostram o mundo do crime como um meio de alcançar, riqueza, fama e estabilidade.

Assim, a criança e o adolescente com personalidade em formação, são prontamente influenciados pelo meio, que os expõe diariamente à massiva violência.

Sendo assim, crianças e adolescentes que normalmente são expostas às situações de violência, que não frequentam a escola ou possuem baixo rendimento escolar, seja porque vivem em famílias desestruturadas, seja por estarem expostas à violência, estão mais propensas a cometerem atos infracionais que aquelas com melhor rendimento escolar e integrados no meio familiar.

E como esses tipos de situações são mais comuns em famílias de baixa renda vem daí as conclusões de que esses delinquentes são mais comuns no mundo das favelas, todavia essas situações não ocorrem só em famílias de baixa renda.

Segundo Talli (1996) o menor infrator são crianças e adolescentes que tiveram sua infância roubada pelas drogas, tráfico, armas, roubos, furtos, latrocínios e outros crimes previstos no código penal crimes e situações que fazem parte de todas as classes sociais. O crime em si não escolhe cor, classe social, são frutos de escolha do indivíduo.

Ainda citando o nobre autor a delinquência não pode ser considerada homogenia, como no caso em que a família tem uma vida bem estruturada portanto não haverá transgressão da lei, por exemplo o caso de Suzana Von Richthofen que preenchia todas as receitas de como evitar problemas com a criminalidade.

Pode-se concluir de tudo isso que apesar de a sociedade querer respostas para não se sentir vulnerável a ações antissociais elas não existem. Mas não se pode esquecer que mesmo a criminalidade batendo a porta de qualquer seio familiar também é comprovado que ações do Estado, da Família e da Sociedade são de grande importância e podem ajudar a diminuir a delinquência entre os menores.

Ações que propiciem a educação formal, a profissionalização, saúde, lazer e demais direitos legalmente assegurados como dispõe o artigo 227, caput, que a

família, a sociedade e o Estado são responsáveis pelos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes *in verbis*:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pode-se retirar desse artigo que a formação da personalidade do menor está diretamente relacionada à estrutura de sua família, sendo decisivo futuramente na prevenção da delinquência, que a responsabilidade da sociedade tem um caráter preventivo, ou seja, ela deve contribuir para a conscientização do jovem, evitando sua inserção no mundo da criminalidade, já que essa relação pode ser determinante na vida das crianças e adolescentes. Por último a Constituição Federal atribuiu ao Estado à responsabilidade de prevenção das infrações, para que assim garanta a segurança, educação, saúde e lazer das crianças e adolescentes.

Para finalizar, como bem define Albergaria (1991) se entende que o Estado, a sociedade e a família seriam corresponsáveis para o desenvolvimento da infância e juventude no País, todavia a realidade não condiz com o que se deveria, pois, inúmeras são violações dos direitos da criança e adolescente, são famílias maltratando e abusando de suas crianças, uma sociedade que não acredita em sua juventude e muitas vezes não dá o espaço necessário a ela, um Estado corrupto que sequer consegue dar condições dignas de saúde e educação para o que deveria ser o futuro do Brasil, a juventude.

2 TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO CRIMINAL SOBRE A LEGISLAÇÃO DO MENOR E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A responsabilidade do menor é constantemente debatida, desde os tempos mais antigos, em todos os meios jurídicos. Considerava-se que o homem não poderia ser acusado pessoalmente pela prática de um ato tido como adverso ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse completado certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Não obstante, os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até assegurar uma codificação de seus direitos mais fundamentais.

Meira (1972, p. 168-171) explica que:

O Direito Romano exerceu grande influência sobre o direito de todo o ocidente, de onde se mantém a noção de que a família organiza-se sob um forte poder do pai. Contudo, o caminhar dos séculos atenuou esse poder absoluto, que poderia matar, maltratar, vender ou abandonar os filhos. Ainda assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma específica uma legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos entre púberes e impúberes. Para esses últimos era reservado o discernimento do juiz, porém tendo este a obrigação de aplicar penas bem mais moderadas.

Assim os menores de sete anos eram vistos como absolutamente inimputáveis. Das penas atribuídas, se destaca a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, porém, proibida a pena de morte.

Na idade média, a legislação avançou mais um pouco determinando a impossibilidade de serem os adultos punidos pelos crimes por eles praticados na infância.

No Direito Canônico obedeceu-se rigorosamente às diretrizes cronológicas de responsabilidade determinada pelo Direito Romano. Apenas no ano de 1791, com a criação do Código Francês, observou-se um pequeno avanço na contenção da delinquência juvenil com a perspectiva de recuperação, com o surgimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de abrandamento de penas.

Em 1924 surgiu a Declaração de Genebra, de grande importância para a garantia dos direitos dos menores foi a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, que estabelece onze princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Contudo, só em 1979, foi declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, e dez anos mais tarde no ano de 1989, obrigando aos países signatários adequar -se as normas pátrias às internacionais.

Em 1990 a Lei 8069 de 17 de julho surgiu sendo uma das mais modernas legislações menoristas do mundo, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, as legislações que tratam do menor no Brasil, não são atuais, como poderá ser observado, a origem do cuidado com os jovens vem de legislações

da época da colonização do Brasil, por exemplo, as ordenações criadas por D. Felipe II, de 1603, que esteve em vigor até o surgimento do Código Criminal do Império de 1830.

Shecaira (2008, p. 112) descreve que no Título CXXXV, do Livro V, estabelecia-se:

“Quando os menores serão punidos por os delitos que fizerem”. Tem-se então as primeiras manifestações em relação a proteção de jovens no Brasil. Segundo a referida lei, seriam punidos com pena total aqueles que tivessem mais de vinte e menos de vinte e cinco anos (idade de maioridade plena). Porém tendo o autor do fato entre dezessete e vinte anos ficaria ao arbítrio do julgador dar-lhe a pena total ou diminuí-la, devendo o juiz analisar o modo como foi cometido o delito, suas circunstâncias, bem como a pessoa do menor, dando assim a pena total ou mitigada.

Fica claro que nesta última análise, na legislação atual em vigor permanecem as mesmas condições, quanto à utilização da medida, conforme sugere o parágrafo primeiro do artigo 112 do ECA, quando da sua aplicação levar-se-á em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Após o referido regime, houve um momento no qual adultos e menores passaram a serem tratados da mesma forma, inclusive na fixação das penas. Adultos e menores também eram encarcerados na mesma cela, mesmo havendo a previsão que menores deveriam ser recolhidos às instituições de correção de acordo com os chamados Códigos Penais Liberais do século XIX. Porém essas casas ou instituições de correção não foram construídas.

Posteriormente, após essa fase, surge a etapa tutelar onde os jovens já não mais recebiam os mesmos tratamentos que os adultos, pois foi neste período que surgiram as instituições para menores infratores e leis especiais para o tratamento da delinquência juvenil.

Passou-se a ser levado em consideração que os jovens, neste processo, estavam em fase de formação e desenvolvimento de sua personalidade e por isso, medidas com finalidades assistencial e educativas foram adotadas.

O Código Penal de 1940 fixou o limite da responsabilidade penal, atribuindo aos menores de 18 anos a inimputabilidade, que não serão submetidos ao processo criminal, qualquer que seja sua idade, mas, serão protegidos por procedimentos e normas previstas em legislação especial, que prevê, são absolutamente desprovidos

de discernimento, quando um menor pratica um ato tido como crime ou contravenção penal. Com isso o legislador entendeu que a pena criminal não poderia ser aplicada ao menor de 18 anos, por não ter sua personalidade formada por completo.

Em 1969, o Decreto-Lei 1004 de 21 de outubro, voltou a adotar o caráter da responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de modo que a estes seria aplicada a pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 até a metade, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato por ele praticado. A presunção de inimputabilidade ressurgiu como sendo relativa. A maior e esmagadora maioria da doutrina alienígena entende que a fixação da inimputabilidade aos 16 anos aumenta a responsabilidade social dos jovens.

A Lei 6016/73, alterou mais uma vez o texto do art. 33 do Código de 1969, voltando a considerar os 18 anos de idade como Limite da inimputabilidade penal, já que a adoção da responsabilidade relativa havia gerado inúmeras críticas.

O Código de Menores instituído pela Lei nº 6697/79, doutrinou com maestria a lei penal de aplicabilidade aos menores, mas foi na esfera da assistência e da proteção que alcançou os mais importantes avanços da legislação menorista brasileira, seguindo as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo. Contudo, ressalte-se que essa legislação não tinha um caráter essencialmente preventivo, mas um aspecto de repressão de caráter semipoliciais. Evidentemente que durante a sua vigência surgiram algumas leis específicas que o adequaram à realidade, suprimindo-lhe algumas lacunas.

A Constituição Federal de 1988 confirmou, em seu art. 228, os arts. 1º, II e 41, § 3º do então Código de Menores, vigente ainda à época, no sentido da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos.

Com o surgimento da Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio também grandes avanços para a responsabilidade menoril, tentando aproximar-se da realidade social usufruída no Brasil, devido crescimento da marginalização de menores. Promotores e Juízes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMATIVOS DE PROTEÇÃO

A Constituição impõe que o princípio da dignidade da pessoa humana seja o norteador do ordenamento jurídico. Devendo ao Estado o papel de prestar uma atenção especial para com o ser humano, e suas fases vitais, quais sejam seu desenvolvimento e sua maturidade. Tal disposição constitucional dá fundamento à proteção diferenciada às crianças e aos adolescentes no campo infra legal.

Assim, perante tal disposição, inúmeros são os dispositivos que tratam da diferente proteção que o Estado deve promover frente às crianças, os adolescentes e os idosos.

Com isso, trata-se primordialmente à proteção à pessoa humana em desenvolvimento, quais sejam, as crianças e os adolescentes, dando sustentação e base à constituição de um Estado forte e garantidor de direitos ao seu povo.

Nesse prisma, fica destacado que a Constituição reserva à família, à criança, o adolescente e ao idoso um Título próprio, qual seja o VIII, evidenciando a preocupação em garantir a esses sujeitos, direitos.

Convém lembrar que, o referido assunto está relacionado com os direitos fundamentais, principalmente os de segunda geração, como os direitos sociais, econômicos e culturais, englobando o direito à saúde, à educação, trabalho, dentre outros, que obrigam o Estado a praticar atos positivos que concretizem tais direitos

Já, o art. 227º expressa que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais inerentes à condição humana e a uma existência digna, além de colocá-los a salvo de toda sorte de lesões aos seus direitos”.

Está claro que o art. 227 da Constituição absorve regras e princípios que dão ideia de garantias, e não só de direitos, garantias essas que fazem necessário uma melhor análise dos instrumentos do Estado na prestação desses direitos, sempre com o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador. E assim, evidencia a conexão entre esta proteção à pessoa humana com o exercício do direito de ação, o devido processo legal, vez que quando violado, pode ser instruído um processo judicial.

É importante pensar o processo judicial, de fato, como o instrumento para a salvaguarda de direitos, diante de lesão ou ameaça, projetando que o princípio da

dignidade humana autoriza uma reflexão, pois implementa um devido processo legal efetivo e assecuratório.

Ao juiz será dada a possibilidade de conduzir o processo judicial de maneira singular, ou seja, segundo o caso concreto, desde que voltado à consagração do princípio da dignidade humana, sempre que o referido preceito seja aviltado (ou esteja na iminência de sê-lo) por lesão ou ameaça a direito.

Ao Estado-juiz resta o compromisso com a dignidade, por receber o poder-dever de dar resposta às provocações dos jurisdicionados de maneira efetiva, ou seja, cabal.

O processo judicial e os procedimentos são meios. A pessoa humana, neste trabalho, notadamente, a criança e o adolescente, apresentam-se como o fim. Logo, vislumbra-se a possibilidade da instrumentalização com respeito à própria dignidade, prestigiando o princípio do devido processo legal.

Neste sentido, cumpre distinguir os princípios das regras, para corretamente compreender a abordagem constitucional sobre o tema. Para tanto, será utilizada a plausível orientação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

A distinção entre princípios e regras toma como base o conteúdo semântico de tais normas e, conseqüentemente, seu modo de incidência e aplicação. Enquanto a regra aponta suporte fático hipotético mais determinado e fechado, o princípio indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto. A regra é aplicada pela técnica da subsunção, ou seja, com a concretização na realidade dos fatos da hipótese de incidência (ou suporte fático hipotético), o aplicador reconhece a incidência da regra. O princípio, por sua vez, depende da mediação concretizadora do intérprete, orientado pela observância da equidade, ou a “justiça do caso concreto”.

Em termos comparativos, os princípios apresentam maior grau de generalidade, consagrando valores do ordenamento, consagrando a noção de validade universal.

Os princípios não oferecem uma única solução em termos de incidência e de aplicação, contrariando a ideia do “tudo ou nada”, esta ínsita à noção das regras. A força jurídica dos princípios radica nesta “aparente fragilidade”, eis que, sem qualquer alteração de norma principiológica, é possível a constante adaptação do direito à evolução dos valores na sociedade civil. As regras não admitem

ponderação; diante da técnica da subsunção, ou elas se aplicam ou não se aplicam (“tudo ou nada”). Ao invés, os princípios admitem a técnica da ponderação [...].

O jurista, para alcançar o real sentido e significado das palavras da lei, segundo o contexto atual, comumente considera os princípios constitucionais, bem como o método de interpretação denominado histórico.

Diante da relevância dos princípios, neste momento serão abordados os princípios constitucionais para, posteriormente, serem alcançados os princípios infraconstitucionais que também norteiam o tema objeto de estudo.

Os princípios constitucionais são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, de modo que a leitura desses princípios influencia no modo como as demais regras do sistema devem ser estudadas. Do contexto resulta que serão observados princípios expressos e princípios implícitos.

Com isso, o estudo terá como início a abordagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III e no art. 226º, §7º, da Constituição Federal.

O referido princípio veda à prática de atos desumanos, delegando ao Estado a função de proporcionar à nossa sociedade condições de sobrevivência básica.

Lei Maior não condiciona a abordagem do princípio segundo a raça, a cor, o sexo ou a idade dos indivíduos que a invocam, de modo que até mesmo a igualdade é avocada pela dignidade da pessoa humana.

O princípio da tutela especial à família decorre da leitura do *caput* do art. 226 da Constituição Federal. Foca-se a família, no sentido mais amplo, não se restringindo à figura milenar do casamento, de modo que o Estado tem o dever de proteger a entidade familiar e os seus integrantes nos diferentes formatos que possam apresentar.

O legislador constituinte observa a família como fomentadora do equilíbrio e sede das motivações que todos os cidadãos passarão a desempenhar.

O princípio do pluralismo familiar democrático é focado pela Carta Magna, prestigiando a “liberdade de escolha do modo e da espécie de família”, garantindo respeito e o tratamento igualitário aos seus integrantes.

Ainda neste prisma, há o entendimento da inexistência de distinção entre o homem e a mulher, como resultante da abolição da figura brasileira de famílias patriarcais.

No mesmo sentido, a proibição da distinção e discriminação entre os filhos afasta a possibilidade de tratamento desigual, sob o ponto de vista de direitos e deveres, entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados.

O princípio não pretende que se ignorem as diferenças observadas entre os membros da família, posto que estas, não raro, demandam ação estatal, diante das necessidades especiais. De fato, os olhos do Estado e, inclusive, dos demais membros da família precisam estar direcionados aos integrantes, levando-se em conta a estrutura física, intelectual e econômica que fomenta práticas distintas, para que se alcance a verdadeira igualdade, a igualdade real e proporcional.

No vínculo familiar, com fulcro no art. 3º, I, da Carta Magna, ainda se destacam o respeito ao princípio da liberdade, ao princípio da justiça e ao princípio da solidariedade.

Do art. 3º, IV, da Constituição Federal, quanto aos que compõem a entidade familiar, decorre o princípio da beneficência, ou seja, “fazer o bem” não decorre da vontade, mas de imposição legal.

Como explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 89):

O princípio da beneficência impõe o respeito e o auxílio ao outro (“ao próximo”) como pessoa humana para o desenvolvimento de suas potencialidades, com base no sentimento de solidariedade que normalmente deve existir entre as pessoas. O mencionado princípio é considerado o mais tradicional no âmbito da bioética, o qual é igualmente orientado pelos princípios da autonomia e da justiça, que vieram a servir de limites ao princípio em comento.

Sob a égide do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, nasce o princípio da paternidade responsável.

O legislador constituinte se expressou mal ao empregar a expressão “paternidade responsável”. Entendemos que mais adequado seria usar a expressão “natalidade responsável”.

Em verdade, não apenas o homem, mas também a mulher deve agir com responsabilidade no exercício dos seus direitos à procriação. A interpretação extensiva deve ser utilizada para que o verdadeiro sentido e significado das palavras do constituinte sejam alcançados. O Estado entendeu por bem não participar das decisões quanto à quantidade de filhos, mas destacou a responsabilidade que os pais devem ter ao tomar tal decisão, devendo agir em harmonia com a postura assumida, diante das consequências que decorrerão.

Importante destacar que o planejamento familiar não é absoluto em seu poder, pois os pais têm o dever de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos filhos, a que são responsáveis.

Aqui, passa a se ter uma evolução ao melhor interesse da criança e do adolescente, assumindo uma importante visão sobre o assunto.

Por isso, o referido princípio deve ser o norteador das relações do Estado com as crianças e os adolescentes, da sociedade e com seus pais.

Assim, com base no princípio, as crianças e os adolescentes são impulsionados à sujeitos de direitos, e não como objeto de direitos, que decorre da proteção integral e dos direitos humanos, sendo certo, que na presença familiar, ficam dispostos à prioridades que advêm de suas necessidades especiais.

Com isso, podemos encontrar de forma implícita o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o assunto, explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p. 155):

Tal princípio, também considerado como o da prevalência do elemento anímico da *affection* nas relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 226, §§ 3º e 6º, 227, *caput* e § 1º, ambos da Constituição Federal. A doutrina considera que o princípio da afetividade é aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia do elemento anímico sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica. Como visto, a família resgatou a função que, nos idos do direito romano, se conhecia na família matrimonial, a saber, a de grupo unido pelo desejo e por laços de afeto, em comunhão plena de vida.

Agregue-se ao exposto o princípio do pluralismo das entidades familiares, que admite como família não apenas aquelas que decorrem do casamento, consagrando, como resultado, a igualitária proteção dessas entidades, conforme a redação de parágrafos do art. 226 da Constituição Federal. O art. 227, *caput*, da Constituição Federal consagra o princípio da convivência familiar.

Ao que pode ser observado, o vínculo entre os integrantes da família foi priorizado pelo legislador constituinte originário.

Por conseguinte, indiretamente o texto da Constituição Federal, estabelece uma base, dispondo ao cidadão a possibilidade de exigir que o Estado facilite na obtenção de um espaço físico destinado a moradia, pois isso representará à criança

e ao adolescente um ambiente familiar, seguro e acolhedor, contribuindo para o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual.

Relevante destacar também que no texto da Constituição está disposto o princípio da isonomia entre os filhos, previsão contida no §6º do art. 227º.

Com isso foi possível que os hermenutas fizessem um trabalho de releitura das normas infraconstitucionais, tendo como parâmetro o referido texto Constitucional e podendo assim sanar eventuais incompatibilidades legais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a vedação à praticas discriminatórias para com os filhos, demonstrando que são igualmente protegidos por direitos.

Consoante ao texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 20º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ficou assim consagrado o verdadeiro tratamento isonômico entre os filhos, pois a norma infraconstitucional veio contendo em seu bojo, medidas de acordo com a Constituição.

Da presente exposição conclui-se que, a Constituição Federal se preocupa com o ser humano, dispondo sobre princípios essenciais do Estado, aptos a dar proteção ao indivíduo, principalmente aos mais frágeis, dando ênfase às crianças e aos adolescentes.

Com isso, as normas infraconstitucionais deverão ser elaboradas, interpretadas e aplicadas conforme o parâmetro constitucional.

2.2. PRINCÍPIOS

Inicialmente, para uma melhor compreensão deste capítulo, vejamos o que nos ensina, quanto ao significado de princípios, Miguel Reale (1991, p. 300): “Princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber”.

Já, de acordo com Celso Bandeira de Mello (2004, p. 451)

(...) princípio é, por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Sendo assim, para que fossem asseguradas as medidas protetivas diferenciadas se fez necessário que o ECA trouxesse em seu esboço determinados princípios.

Pois bem, é cediço que a Constituição previu no artigo 228 a inimputabilidade penal aos 18 anos, concedendo a crianças e adolescentes direitos preferenciais em relação às demais pessoas.

Vejamos então que a própria Constituição já previa normas diferenciadas, apesar das mesmas serem de responsabilidade do direito penal. Afinal, é o direito penal e o processo penal que irão impor condutas jurídico-penais para autores de infração.

É o que diz Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 137), “quis o constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa”.

2.2.1 Princípio da proteção integral

O Princípio da Proteção Integral busca resguardar, proteger e assegurar à crianças e adolescentes, condições adequadas para o seu desenvolvimento, visando sua completa formação.

A proteção integral destaca prioridades como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à alimentação, à liberdade, à dignidade e ao respeito, à cultura e à convivência familiar e comunitária, bem como sua proteção contra toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme rege o artigo 277 do ECA.

Sendo assim, somente com o envolvimento do Estado, da Comunidade e da família a criança poderá usufruir desses direitos.

Neste sentido, João Gilberto Lucas Coelho (2006, p. 3) apud Cury, preceitua que:

Os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, educação, saúde, liberdade e outros.

Portanto, esse princípio de forma abrangente, garantir proteção integral à criança e o adolescente, sob todos os aspectos dos direitos fundamentais, principalmente, garantindo e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento implica no reconhecimento de que a criança e o adolescente sofrem transformações ao longo da vida que irão estabelecer também, mudanças de comportamento e atitudes. Isso devido a inúmeros fatores externos e suas relações com o ambiente, a família e a sociedade em que vivem.

De acordo com a psicologia, esse período é considerado como estágios do desenvolvimento humano: estágio pré-natal, primeira infância, segunda infância, terceira infância, adolescência.

Desta forma, este princípio aduz que a criança e o adolescente não possuem plena capacidade de discernimento no que se refere à seus direitos, nem tampouco condições de defendê-los. Além de não possuir capacidade plena de provisionar suas necessidades básicas.

É o que rege o artigo 6º do ECA, nos seguintes termos:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, a condição peculiar do desenvolvimento deve ser analisada, de forma singular, fase a fase, e não apenas a partir do que ela tenha ou não compreensão, sabia ou não sabia, ou não seja capaz. Pois, cada etapa em sua vida compreende um período de plenitude que deve ser observado e compreendido pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Capez (2008, p. 312) preconiza que:

(...) é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido a recente idade cronológica do agente ou à falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. No entanto, com a evolução da idade ou o incremento das relações sociais, a tendência é a de ser atingida a plena potencialidade.

2.2.3 Princípio da intervenção mínima

Nas palavras de Vázquez (2008) o referido princípio orienta que haja uma mínima intervenção punitiva, que para as infrações mais graves e conseqüentemente com maior relevância e prejudicialidade à sociedade é que será aplicada pena que seja proporcional a gravidade do ato. O fim a que essa aplicação leva é que a norma penal juvenil somente será imposta quando os bens jurídicos fundamentais forem atacados com maior gravidade, ou ainda, podendo ser usado de forma subsidiária quando tais condutas não puderem ser combatidas por outras formas de controle social.

Sua previsão está no art. 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos:

Os estados partes zelarão para que; “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”

No art. 227º, §3º, V a Constituição Federal consagrou também a proteção à condição especial que cobrirá “a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Assim o objetivo fica claro, de que, medidas punitivas que se apliquem às crianças e aos adolescentes só deverão ser utilizadas em ultimo caso, quando não existirem outras

formas para combater o ato. O referido dispositivo da Constituição é reafirmado pelo ECA, em seu art. 112º, que define, a autoridade “poderá” aplicar ao adolescente as medidas nele previstas.

2.2.4 Princípio da proporcionalidade

Nos dizeres de Shecaira (2008, p. 33):

O referido princípio não está explícito no texto legal, mas é possível identifica-lo em alguns dispositivos constitucionais, como por exemplo, art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput, e outros. Até mesmo o art. 227º, §3º, IV, que trata da criança e do adolescente, onde se define a igualdade na relação processual e defesa técnica quando for conhecido de forma plena e formal o ato infracional. A doutrina ainda ressalva que no âmbito formal a intervenção punitiva deverá ser aplicada em matéria de pena, aplicando medidas socioeducativas e sendo submetidas ao princípio da proporcionalidade, e no âmbito judicial, quando for aplicada a pena em concreto e na execução das medidas coercitivas. Ao final, fica ao Juiz o encargo de analisar e aplicar a medida que mais se adeque ao caso. Ainda nos dizeres do autor, o presente princípio passa por uma limitação no que se refere à proporcionalidade, na questão da aplicação da medida de privação de liberdade, a exemplo da internação por tempo indeterminado, que mesmo sendo indeterminado ele não pode ser superior a três anos (art. 101, §3º, do ECA), levando em consideração que esta é uma punição menos severa que a infração penal aplicada aos adultos. Assim, o jovem que pratica um ato infracional com a mesma gravidade seria beneficiado pelo limite de tempo máximo de cumprimento de pena.

Percebe-se que, com a aplicação do princípio, são respeitados valores como, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, o devido processo legal e a proibição de arbitrariedade do poder público.

2.3. LEI 8069/90 (ECA) – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e posteriormente com a criação da ECA, Lei 8.069/90, houve consideráveis transformações nos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tais normas trouxeram maiores garantias e direitos, pois elevaram ao nível máximo de validade e eficácia, as leis de proteção ao menor, que por sua vez, tiveram inspiração nas normas internacionais de Direitos Humanos, tais como a

Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Com o ECA, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos garantidos, independentemente de raça, religião, classe social, etc. Tal lei, formava um sistema de garantias fundamentais incorporando uma série de direitos específicos, buscando sempre o melhor interesse da criança.

Contudo, para que o ECA fosse promulgado, vários setores da sociedade moveram ações em conjunto, em um grande esforço coletivo por parte de organizações governamentais e não governamentais, representantes da sociedade, Ministério Público, buscando uma integral implementação do ECA.

Assim, a publicação do ECA, aconteceu em 13 de julho de 1990 e veio trazer um avanço significativo na proteção ao menor, pois alterou as possibilidades de intervenção do Estado na vida de crianças e jovens. A exemplo, podemos citar as medidas de internação, que passaram a serem aplicadas somente como último recurso, porém em casos de prática de ato infracional.

Segundo o ECA, em seu artigo 103, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Contudo, apesar do ato ser descrito como criminoso, não existirá a culpa em razão da imputabilidade penal. Desta forma, crianças e adolescentes não receberão uma pena, mais sim, medida socioeducativa.

Neste sentido, cediço é que o ECA consiste num avanço na legislação, pois através do direito penal e processual, buscou garantir formas mais justas de punição à partir da presunção de inocência, direito ao duplo grau de jurisdição, direito de defesa por intermédio de advogado, entre outros.

Diante do exposto, passaremos a discorrer sobre alguns princípios previstos no ECA, pertinentes à melhor compreensão deste trabalho.

3 MENORIDADE PENAL

Diante de um cenário crítico de violência e crime, com o crescente número de incidência no tráfico de drogas, assassinatos, roubos, furtos e todos os tipos de crime, inclusive os hediondos – é que se deu início a um grande debate sobre a redução da maioridade pena.

Esse tema é um assunto perigoso de lidar, todavia a discussão em torno da redução da maioridade penal ganha força e destaque em todos os meios de comunicação.

Franco (1995) explica que “nosso Código Penal, datado de 1940, dispõe que a responsabilidade criminal começa aos 18 anos. Menores de 18 anos estão sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial”. No Brasil, referimo-nos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 104 dispõe que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”. No âmbito constitucional a maioridade penal vem regulada em nossa CF/88, no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, mais precisamente no artigo 228, *in verbis*: Art. 228 – “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Em nosso ordenamento jurídico se presume que as pessoas, antes de completarem essa idade, ainda não entraram na plena capacidade de entendimento e autodeterminação, motivo pelo qual não as sujeita às penas criminais. Ou seja, nossa legislação acolheu, única e exclusivamente, o critério puramente biológico.

Alberto Silva Franco (1995, p. 323), explica da seguinte forma:

... muito embora o menor possa ter sua capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.

Logo, há uma grande polêmica em torno de algumas indagações como: se o menor pode votar e dirigir aos 16 anos, por que ele seria imputável na prática de crimes apenas a partir dos 18 anos? Como podemos conceber que o menor de 18 anos tenha condições de decidir o futuro de uma nação, pelo direito ao voto, mas não as tenha para responder por seus atos?

É cientificamente comprovado que as crianças e adolescentes, a cada geração, desenvolvem-se muito mais rápido. Com o avanço tecnológico, o mundo pós-moderno vem sofrendo rápidas transformações que possibilitam a comunicação virtual em tempo recorde, consequência da rede mundial de computadores.

A violência a que estamos acostumados a ver e os requintes de crueldade praticados nas ações cometidas pelos menores infratores, claramente, demonstram que não estamos diante de crianças comuns, como já foi dito por ser um tema delicado divergem as opiniões quanto à redução dessa maioria, vejamos:

Renomados juristas como Luiz Flávio Gomes e Damásio de Jesus, entendem, que a redução da maioria não resolveria os problemas ligados à criminalidade, como a violência urbana ou a superlotação dos presídios, e até poderia contribuir para agravá-los, estimulando o crime organizado a recrutar jovens de uma faixa etária cada vez mais baixa.

O ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, afirmou que a redução da maioria penal no Brasil é “ilusão”. Para ele, levar mais jovens à prisão não vai ajudá-los a sair do crime. “Em hipótese alguma o governo apoia [a redução da maioria penal]. Nós temos uma posição definitiva sobre essa questão”, afirmou o ministro.

O presidente nacional da OAB, Cláudio Lamachia (2016, online), também compartilha da mesma opinião. Nas suas palavras:

Seria um retrocesso para o país, além de transformar o menino num delinquente sujeito à crueldade das prisões. Ainda acrescenta: “Aumentar o número de encarcerados, ampliando a lotação dos presídios, em nada irá diminuir a violência. A proposta não resiste a uma análise aprofundada, sendo superficial, imediatista, descumpridora dos direitos humanos e incapaz de enfrentar a questão da falta de segurança.

Queiroz (200, online), um estudante de Direito da USP (Universidade de São Paulo), expressou em seu artigo: “Contudo, não só o Direito positivo vigente proíbe a redução da maioria penal, como também o contexto social hoje existente a desaconselha. Isso porque a consequência lógica da imputabilidade dos adolescentes será um considerável aumento do contingente carcerário, que não está minimamente apto a recebê-los”. O referido autor ainda lembra das garantias constitucionais, que conforme dispõe o art. 228º, serão tratados diferentemente de os adultos cometerem atos infracionais. E ainda menciona o Pacto de San José de Costa Rica, que proíbe a diminuição da maioria penal, reafirmando os direitos e

garantias diferenciadas dos menores frente à atuação do Estado quando cometerem crimes. Enfatiza também que nos termos do art. 227º da Constituição Federal, é de responsabilidade da família e do Estado a tutela e a concessão de direitos à criança e ao adolescente como: saúde, educação, vida, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, a fim de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Porém, os que defendem a redução consideram, que o atual Código Penal reflete a realidade do jovem, na década de 40, ignorando as mudanças que a nossa sociedade sofreu ao longo dos anos, seja em termos de comportamento, seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos, seja pelo aumento da violência urbana.

Corroborando com esse entendimento, necessária a advertência de Éder Jorge (2002, online):

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

(...)

Há diversos países onde a maioria penal inicia-se aos 16 anos (p.ex: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos 10 anos.

Gomes (2006) em sua obra cita que “os próprios órgãos judiciais – a exemplo do Ministério Público –, o entendimento, embora ainda não consensual, é pela penalização mais dura para o menor infrator e, conseqüentemente, pela redução da maioria penal.”

Contudo, pode ser verificado um aumento na incidência de crimes praticados por menores infratores. Assim, o que se discute é se o ECA possui em seu bojo penas consideradas brandas, tendo como objeto o adolescente, uma pessoa em desenvolvimento, e que por isso necessita de ressocialização e reeducação.

É discutido também a possibilidade de implementar na prática, com eficiência as disposições do ECA em relação aos menores, pois mesmo se

houvesse instituições eficazes no processo de ressocialização e reeducação, quando esses menores retornarem às suas famílias, se essas teriam condições de dar continuidade ao trabalho já iniciado.

O mesmo autor ainda demonstra que pesquisas revelaram que: "Se um plebiscito fosse realizado hoje a redução de maioria penal venceria com larga vantagem. Foi o que projetou pesquisa realizada no ano passado em 396 municípios, abrangendo todos os estados. A mudança na legislação foi defendida, na ocasião, por 90% dos entrevistados".

O GLOBO (2016, online), em matéria publicada relata que:

Se a proposta de elevar de três para dez anos o tempo de internação para os menores que cometerem crimes hediondos seja aprovada, ela não atingirá quase ninguém na Fundação Casa, antiga Febem, na cidade de São Paulo. Um estudo inédito da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, feito entre agosto do ano passado e maio deste ano, demonstra que apenas 2,8% dos jovens que cumprem medida socioeducativa na capital do Estado de São Paulo cometeram esse tipo de crime. Estão na lista de crimes hediondos o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão mediante sequestro qualificada, o estupro e o estupro de vulnerável.

O referido estudo revela que a parcela de jovens delinquentes que cumprem o tempo máximo de internação (três anos) é praticamente insignificante, pois conforme o relatório, 0,6% permaneceram por mais de dois anos internado, e somente 0,1% ficaram os três anos.

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Paulo revelou que o tempo de permanência na internação dos jovens adolescentes é de pouco mais de sete meses.

O estudo demonstrou que na Comarca de São Paulo, num total de 22 mil processos, foram analisados 4.400 casos, onde se verificou que 84% desses casos tiveram condenação a medidas socioeducativas, das quais 42% do total obtiveram condenação à medida de internação.

O Promotor de Justiça Tiago Rodrigues (2016, online), se pronunciou contrário às medidas propostas que tratam da maioria penal e do aumento no tempo de internação. Senão vejamos o que ele diz:

O projeto de lei do senador José Serra (PSDB-SP), que aumenta o tempo máximo de internação de três para dez anos para menores que cometerem crimes hediondos, cujo regime de urgência foi aprovado no Plenário do Senado na última quarta-feira; e o relatório do deputado federal Laerte

Bessa (PR-DF), favorável à redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos para os menores que praticarem, além de crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave e seguida de morte, aprovado em uma comissão especial da Câmara, no mesmo dia - e aponta que ambas não resolverão o problema da violência e da insegurança no país.

À partir dos dados apresentados neste estudo, o promotor de Justiça Tiago Rodrigues caracteriza a proposta de Serra, levada à Brasília pelo governador paulista Geraldo Alckmin (PSDB), elaborada pelo secretário de Segurança Pública paulista, Alexandre de Moraes, e apoiada pelo governo federal como alternativa à redução da maioria penal, de "inócua" porque não estabelece tempo mínimo de internação.

Tiago Rodrigues (2016, online) em suas palavras:

“há uma clara subutilização do período de internação, cuja média é de pouco mais sete meses. Por que nós vamos alterar o prazo máximo de três anos se sequer esse prazo é utilizado? De que é adianta? É uma discussão totalmente estéril. Eu quero acreditar que não, mas muitas vezes soa como uma mera prestação de contas à população. Isso se agrava com a constatação de que o projeto não estabelece um período mínimo de internação”.

O promotor, afirma também que instituições com o a Fundação Casa, não possuem estruturas adequadas e estão superlotadas o que dificulta o cumprimento da pena por esses menores. Segundo ele: “o sistema está superlotado na capital paulista e também no interior”.

Tiago Rodrigues (2016, online) acrescenta: “se esses adolescentes, de fato, ficarem internados por mais tempo, será necessária a construção de mais unidades”.

O GLOBO (2016, online) salienta que, adolescentes têm ficado por um tempo considerado longo pela Promotoria nas unidades de internação provisória da fundação - acima de 60 dias. "Assim, está evidenciada a violação dos direitos constitucionais legais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado", diz um ofício enviado em março do ano passado à presidente da Fundação Casa, Berenice Gianella, e ao governador Geraldo Alckmin, pela juíza coordenadora do Deij, Maria Elisa Silva Gibin.

Tiago Rodrigues (2016, online), em crítica a chamada PEC da redução da maioria, cujo relatório favorável foi aprovado numa comissão especial da Câmara dos Deputados. Para Tiago Rodrigues, a aprovação na redução "não vai alterar em nada a punibilidade". Ele acredita que é necessário fortalecer o processo

socioeducativo. Fala também que "é preciso, para aumentar o nível de punição, estruturar e fortalecer as instituições do sistema de Justiça".

Tiago Rodrigues (2016, online), destaca que,

...a população fez um diagnóstico verdadeiro e preciso, e identificou insegurança, impunidade e intranquilidade. A população está cansada disso. São problemas graves que precisam de uma solução. A divergência está na solução apresentada. A solução não é a redução da maioria penal e a eliminação do processo socioeducativo, mas o contrário, o fortalecimento desse processo. A trincheira da população é a mesma que a nossa. Nós só divergimos na medida a ser adotada. Aproximadamente 90%, 95% dos crimes de homicídio não resultam em punição, quer porque a autoria não é conhecida, quer porque não são reunidas provas suficientes para condenação ou porque os jurados decidem que aquele é um caso de absolvição. Se for reduzida a maioria penal, 90% ou 95% dos crimes vão continuar não sendo punidos.

Tiago Rodrigues (2016, online), em suas palavras, "os que defendem a redução presumem que mecanismos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) são insuficientes para garantir segurança da população e a punição de adolescentes infratores". Alega também o desconhecimento da não aplicabilidade da lei em sua totalidade e, devido a isso, não se poder decretar que o projeto contenha erros se ainda não foi totalmente executado. Sendo assim, se faz necessário aplicar a regra existente em todo potencial que a lei permite como o prazo de internação, e a semiliberdade, que também é subutilizada. Dados comprovam que em São Paulo, apenas 9,8% das medidas socioeducativas aplicadas são de semiliberdade.

O GLOBO (2016, online) em nota recebida, da assessoria de imprensa da Fundação Casa diz que:

O estudo realizado por um grupo de promotores da capital demonstra desconhecimento da história e da atualidade do atendimento socioeducativo paulista, além de conter considerações precipitadas, desarrazoadas e desprovidas de análise técnica adequada. Segundo a fundação, a Constituição Federal e o ECA determinam que o tempo de internação do adolescente, que é a privação de liberdade, deve ser breve e que a Carta Magna e a lei não impõem tempo mínimo de privação de liberdade simplesmente porque o sistema socioeducativo não é sistema prisional, no qual há pena pré-determinada pelo juiz em dias, meses ou anos.

O GLOBO (2016, online) destaca: "se o grupo de promotores considera que o tempo médio do levantamento que realizaram é pouco, esse prazo ocorreu com a ciência e aval do MPE", diz a nota da fundação, ao comentar o tempo médio de internação de menores na cidade de São Paulo. A Fundação ainda contesta as

afirmações do promotor sobre a subutilização da semiliberdade. "No processo judicial do adolescente, são os promotores que indicam qual medida socioeducativa deveria ser aplicada, para o julgamento do juiz", conclui, acrescentando que a conclusão de Rodrigues "desprestigia o trabalho das equipes da Fundação Casa, assim como dos demais promotores, defensores e juízes que analisam os casos e decidem pela liberação dos adolescentes segundo as metas atingidas, e não de acordo com o tempo que o MPE/SP supostamente considera necessário".

O GLOBO (2016, online), em nota recebida pelo deputado federal Laerte Bessa (PR-DF), contesta o promotor de Justiça Tiago Rodrigues e cita, como justificativa ao seu relatório favorável à redução da maioria penal, o aumento de 60,5% de menores apreendidos em flagrante no Distrito Federal pela prática de atos infracionais no primeiro quadrimestre deste ano em comparação ao mesmo período de 2014. "Ainda, dos 355 homicídios esclarecidos de 01/01/2015 a 15/05/2015 no DF, 139 tinham menores de 18 anos como autores, o que equivale a 39% dos homicídios esclarecidos pela Polícia Civil do DF", acrescenta o parlamentar, também defendendo melhores investimentos nas polícias por parte do Poder Público para aumentar a punibilidade. "Essa insuficiência de punição, seja pela baixa resolução de crimes, seja pelo pouco tempo de internação dos adolescentes, tem contribuído sobremaneira para o aumento da criminalidade juvenil", conclui o parlamentar, para quem a redução da maioria penal "deve ser conjugada com melhorias no ECA".

Por fim, diante dos relevantes posicionamentos acerca do tema, fato é que o problema necessita de uma solução real e urgente. Todos os pontos devem ser cuidadosamente analisados, desde os motivos que levam os menores, cada vez mais cedo, à criminalidade como, principalmente, o que se pretende atingir com eventual redução da maioria penal, ou eventual aumento do tempo de internação.

CONCLUSÃO

O trabalho vem para analisar a condição do menor infrator. Para a nossa legislação é o menor de 18 anos aquele possui proteção conferida pela Constituição federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 consagra tal proteção em princípios basilares, como a dignidade da pessoa humana e, em especial, a pessoa humana em desenvolvimento, garantindo e proporcionando à sociedade, condições mínimas de sobrevivência.

Por isso que, pela relevância dos princípios, a abordagem inicial foi feita sobre os princípios constitucionais e posteriormente sobre os infraconstitucionais, mesmo porque, hierarquicamente, os princípios constitucionais são superiores aos infraconstitucionais, demonstrando que os mesmos influenciam no modo como as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas e analisadas.

Destacou-se também que as normas infraconstitucionais, ao sofrerem seu processo de criação, deverão obedecer ao parâmetro constitucional e conseqüentemente manter tais garantias na esfera das legislações especiais.

Analisou-se a legislação especial, o ECA, que trouxe em seu texto grandes e importantes diferenciações em relação à criança e ao adolescente, reafirmando uma proteção especial ao menor, afirmando que o mesmo não pratica crime, e sim ato infracional, que simplesmente é a conduta descrita, tipo ou contravenção penal, denominação essa aplicável aos inimputáveis.

O trabalho também passou pelas primeiras legislações que trataram dos menores até a lei vigente, o ECA, demonstrando as consideráveis mudanças ocorridas ao longo dos anos. Ressalta-se que não havia tratamento diferenciado aos menores, contudo, atualmente, a Constituição Federal e a Lei especial, por meio de seus princípios, abarcam e cobrem as falhas das leis anteriores.

Foram demonstrados vetores, que revelam possíveis motivos pelos quais os jovens são levados a cometerem delitos, constatando-se que esses menores não praticam delitos que demostrem a sua condição legal de incapacidade, dando origem então à delinquência juvenil, apresentando causas diversas, uns atribuindo o fato como consequência de situação de abandono a que estão expostos, e outros simplesmente pelo modo de viver, que é adotado como um modo de vida, uma

escolha pelo próprio adolescente, não raras vezes estimulados pelos pais, entregando-se à atividade delitiva conscientes do caminho escolhido, principais motivos que pudessem levar à prática das infrações.

Foram apontadas também falhas no processo, onde se destaca a função das instituições e das famílias que são responsáveis pela criação de condições mínimas para que a criança e ao adolescente tenham uma vida digna e um futuro melhor.

A sociedade deve entender que a juventude tem sim que cumprir com seus deveres assim como os adultos, contudo, como são mais frágeis, possuem um cuidado específico e o Estado, que está muito aquém do que deveria ser, deve garantir toda segurança que essa fase necessita.

No último capítulo foi abordado o tema menoridade penal, onde se destaca a polêmica discussão sobre o assunto, demonstrando pesquisa que traz os altos índices de delinquência. Os estudos que abordam a redução da menoridade penal e o aumento do tempo de internação, demonstram a ineficácia dos mesmos, no combate aos atos infracionais cometidos pelas crianças e pelos adolescentes.

Pelo exposto, há uma grande dificuldade de se encontrar uma solução, pois a efetivação dessas medidas apresentadas fere as proteções conferidas pela Constituição Federal e pelo ECA. Com isso, pode incluir a inércia do Poder Público e a falta de interesses das autoridades como causa de aumento da violência.

Diante de todo o contexto, conclui-se que estamos ainda no início da caminhada, que ainda há muito a ser feito, a ser discutido sobre a questão aqui levantada sobre o menor infrator as problemáticas e soluções podem estar desde a necessidade que todos os cidadãos recebam formação adequada e condizente com os parâmetros necessários a um convívio social em total paz, em elevados níveis de ética e de moral, em patamares construtivos (e não destrutivos) com o seu semelhante (e, neste caso, não só o seu semelhante, mas o seu meio ambiente natural) ou na punição pouco severa, que no futuro imprime nova ânsia no menor infrator a reincidir, pois que pouco ou quase nada lhe custou o cometimento do delito anterior. E aí se forma, então, podendo causar um círculo vicioso, e talvez irreversível, que poderá transformar um delinquente infrator em um marginal amanhã, em um assassino, um estuprador, latrocida, torturador.

Contudo, não é de difícil entendimento que a ausência do Estado, na promoção de políticas públicas sociais, que diga-se de passagem, são obrigações

impostas por nossa Constituição e pelas leis especiais, seja um dos maiores problemas, pois não se efetiva a tão mencionada proteção ao indivíduo que dela necessita, propiciando a integração entre as famílias a sociedade, e os órgãos responsáveis pelos programas, que verdadeiramente todos nós somos responsáveis, não só em relação aos adolescentes, mas por todos que estiverem em situação de fragilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

_____. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

_____. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 119.

BRASIL. **Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/direitos-assegurados>. Acesso em: 06/08/2013.

CEARÁ. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. **Medidas sócio-educativas para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia**. Fortaleza: Inesp, 2008. p. 15. Disponível em: <<http://WWW.al.ce.gov/inesp/4.pdf>>. Acesso em: 02/2014

COSTA, Ana Paula Motta, *apud*, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. Idem. p.117.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 54-55.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 15.

DISTRITO FEDERAL. Juizado da Infância e da Juventude do Distrito Federal. **Vozes, Imagens e Verdades. Prestação de Serviço à Comunidade**. Brasília, 2007. p.31.

FRANÇA, R. Limongi. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 53-54.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. .rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 323.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 89-156

GOMES, P. S. (2006). **Maioridade penal** – Após o referendo sobre as armas, a redução da imputabilidade para 16 anos retorna para o campo dos debates. Disponível em: <http://cidadesdaobrasil.com.br/cgi->

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980. Pág. 142.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n.60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3374>>. Acesso em: 14 outubro. 2017.

_____. **Direito Penal: parte geral**. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto, In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 378.

MEIRA, Silvio A. B. **A Lei das XII Tábuas - Fonte do Direito Público e Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MELHEM, C. S. (1996). Tribunal de Justiça: **um olhar sobre a delinquência juvenil**. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 4, n. 15, julho – setembro / 1996. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 317 – 324

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 180

_____. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 149.

O GLOBO. **Levantamento inédito revela que mais de 28 mil menores infratores cumprem medidas sócio-educativas no Brasil**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/politica/levantamento-inedito-revela-que-mais-de-28-mil-menores-infratores-cumprem-medidas-socio-educativas-no-brasil-2760532>. Acesso em: 02/2017

O GLOBO. **Levantamento mostra que menos de 3% dos menores infratores da Fundação Casa cometeram crimes hediondos, diz MP. Proposta que aumenta para dez anos o tempo de internação na entidade atingiria minoria**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/menos-de-3-dos-menores-infratores-da-fundacao-casa-cometeram-crimes-hediondos-diz-mp-16514797>. Acesso em: 07/2017

PFAU-VINCENT, B. A., Apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008. p. 103.

PRASTES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator. A prestação de Serviços à Comunidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

QUEIROZ, M. R. M. (2001). **A maioridade penal e o legislador brasileiro, aquele que tudo pode**. Disponível em: http://64.233.179.104/search?q=cache:JZ19kq8ySbUJ:www.ilanud.org.br/index.php%3Fcat_id%3D92%26pag_id%3D551+lei+de+crimes+hediondos+%2B+menor+infrator&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1. Acesso em: 02/2017

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas: teoria-prática-jurisprudência.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional.** (Artigo) Jus Vigilantibus. Publicado em 23/03/2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/38831/1>. Acesso em: 02/2017

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 31-32

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: RT, 2008. p. 27-137

TALLI, Renato Laercio, **Reumanização do social: questão de consciência,** São Paulo, Imprensa oficial do Estado, 1996

TRIBUNAL DE JUATÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal participa de ação para reintegrar menores infratores. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=5710>. Acesso em: 02/2017

VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos, apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: RT, 2008. p. 147.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Estudo do grande crescimento da violência praticada por menores.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>. Acesso em: 12/2017.